



PODER JUDICIÁRIO

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nº: 72/2012

Divulgação: quinta-feira, 12 de abril de 2012

Publicação: sexta-feira, 13 de abril de 2012

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Praça dos Três Poderes  
Brasília - DF  
CEP: 70175-900  
Telefone: (61) 3217-3000  
[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

Ministro Cezar Peluso  
Presidente

Ministro Ayres Britto  
Vice-Presidente

Alcides Diniz da Silva  
Diretor-Geral

©2012

## PRESIDÊNCIA

### EMENDA REGIMENTAL Nº 48, DE 3 DE ABRIL DE 2012 (\*)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 7º e os artigos 354-H a 354-M ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e acrescenta outros dispositivos.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 28 de março de 2012, nos termos do art. 361, inciso I, alínea a, do Regimento Interno.

Art. 1º Esta Emenda Regimental institui procedimento para deliberação e encaminhamento de solicitações de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, nos termos do art. 1º da Decisão nº 2/2007 do Conselho do Mercado Comum.

Art. 2º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º .....  
VIII – decidir, administrativamente, sobre o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, mediante prévio e necessário juízo de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual a ser relatado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

### “PARTE II

### TÍTULO XIV

#### DA SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO MERCOSUL

Art. 354-H. A solicitação de opinião consultiva deve originar-se necessariamente de processo em curso perante o Poder Judiciário brasileiro e restringe-se exclusivamente à vigência ou interpretação jurídica do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC, das Resoluções do Grupo Mercado Comum – GMC e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul – CCM.

Art. 354-I. Têm legitimidade para requerer o encaminhamento de solicitação de opinião consultiva ao Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, o juiz da causa ou alguma das partes.

Art. 354-J. A solicitação de opinião consultiva indicará:

I – a exposição dos fatos e do objeto da solicitação;

II – a descrição das razões que motivaram a solicitação;  
III – a indicação precisa da Normativa Mercosul a respeito da qual se realiza a consulta; e

IV – a indicação do juízo e da ação em que originada a solicitação;  
Parágrafo único. A solicitação deve ser feita por escrito e poderá estar acompanhada das considerações, se as houver, formuladas pelas partes em litígio e pelo Ministério Público acerca da questão objeto da consulta e de qualquer documentação que possa contribuir para sua instrução.

Art. 354-K. Ao receber a solicitação, o Presidente do Supremo Tribunal Federal iniciará o processo de colheita de votos dos demais Ministros pelo processo virtual ou, se entender conveniente, encaminhará cópias aos demais Ministros antes da sessão administrativa designada para deliberação sobre a presença dos requisitos de admissibilidade do pedido e sua pertinência processual.

Art. 354-L. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, a solicitação será encaminhada ao Tribunal Permanente de Revisão, com cópia para a Secretaria do Mercosul, e para as demais Cortes Supremas dos Estados Partes do Mercosul.

Art. 354-M. A opinião consultiva emitida pelo Tribunal Permanente de Revisão não terá caráter vinculante nem obrigatório.”

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO

(\*) Republicada por ter saído com incorreção material no Diário da Justiça Eletrônico nº 69/2012, fl. 1, publicado em 10/4/2012.

### RESOLUÇÃO Nº 482, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Altera dispositivos das Resoluções nº 374, de 22 de agosto de 2008, e nº 413, de 1º de outubro de 2009.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 346.833/2011,

### RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º e 6º da Resolução nº 374, de 22 de agosto de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
§ 2º O atendimento ao que dispõem os incisos II a VII faz-se por expressa declaração do servidor interessado, cabendo à Secretaria de Recursos Humanos verificar a adequação quanto aos incisos V e VII.”

“Art. 6º O beneficiário deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria de Recursos Humanos, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.”

Art. 2º Os artigos 17 e 19 da Resolução nº 413, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17 .....  
I – não exista imóvel funcional disponível para uso do Juiz Auxiliar, conforme declaração da Secretaria de Administração e Finanças;

§ 2º O atendimento ao que dispõem os incisos II a VI faz-se por expressa declaração do Juiz Auxiliar interessado, cabendo à Secretaria de Recursos Humanos verificar a adequação quanto ao inciso V.”

“Art. 19. O beneficiário deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria de Recursos Humanos, recibo emitido pelo locador do imóvel ou nota fiscal do estabelecimento hoteleiro.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CEZAR PELUSO